



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17540/17

Origem: Paraíba Previdência - PBprev  
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria  
Interessado(a): Joubert de Barros Batista  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00952/19**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**

**2. Aposentando(a):**

- 2.1. Nome: Joubert de Barros Batista.
- 2.2. Cargo: Analista de Sistema.
- 2.3. Matrícula: 77.057-4.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2464/2017):**

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
- 3.3. Data do ato: 29 de setembro de 2017.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 05 de outubro de 2017.
- 3.5. Valor: R\$8.161,68.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 71/75), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência de observação da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória, além da ausência do demonstrativo de tempo de contribuição para verificação de tempo averbado e/ou ficto. Notificado, o Gestor encartou defesas (fls. 80/83 e 98/102), não acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 90/92 e 109/112). O MPC oficiou nos autos (fls. 115/121), pugnando pela concessão do registro ao ato aposentatório.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17540/17*

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoava de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18, e da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz neste processo.

No que concerne à ausência do demonstrativo de tempo de contribuição para verificação de tempo averbado e/ou ficto, constatou-se que já consta no processo o documento às fls. 29/30 por meio do qual pode ser verificado o tempo líquido de contribuição do Aposentado.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17540/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOUBERT DE BARROS BATISTA, matrícula 77.057-4, no cargo de Analista de Sistema, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2464/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 59/61 e 62).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 11:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 10:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO